



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000052/2023
Processo: 10116-00 2023

Parecer Juraci Scheffer, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 52/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 52/2023, que **"Insere o artigo 2-A na Lei nº 12.257, de 04 de abril de 2011."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia, visando dar eficácia à própria legislação municipal que reconhece o direito de progressão interna na carreira dentro de um lapso temporal já pré estabelecido em legislação municipal vigente, sendo este um direito adquirido nos termos da Constituição Federal e reconhecido pela Lei Municipal 9212 de 1998, pela Lei Municipal 12.257 de 2011 e pelo Decreto do Executivo 6939 de 2000.

Nesta seara, a presente proposição legislativa não está criando, alterando ou suprimindo qualquer direito inerente ao servidor público municipal, mas busca tão somente fazer efetivar um direito pré existente e já pavimentado na própria legislação municipal que reconhece o legítimo direito de progressão na carreira por meio de promoção dos servidores ocupantes da carreira, entre os quais os servidores que ocupam o cargo de Secretário Escolar e que deve se dar mediante Seleção Competitiva Interna, nos termos da Lei nº 9212 de 1998, observado o número de vagas e as regras estabelecidas na Lei e no Edital pertinente, devendo o interstício para realização desta seleção competitiva interna ser, obrigatoriamente, de 02 em 02 anos, nos termos do que dispõe o Decreto do Executivo 6939 de 2000. Portanto, o acréscimo que está sendo conferido por meio desta proposição legislativa à Lei Municipal Lei nº 12.257 de 2011 não é uma criação discricionária do seu Autor, mas tão somente a transcrição do referido lapso temporal que já é reconhecido por direito através do artigo 7º do Decreto do Executivo 6939 de 2000, razão pela qual não vislumbramos qualquer violação ao Princípio da Independência dos Poderes.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, exaltamos sua iniciativa que tem por finalidade estabelecer o lapso temporal para que ocorra o processo seletivo interno para promoção



nas carreiras dos servidores públicos. Nota-se que o processo seletivo interno para promoção na carreira é a única perspectiva de crescimento funcional para os servidores. Nesse sentido, a progressão na carreira é um instrumento essencial para o desenvolvimento profissional e a motivação dos servidores públicos. Além disso, contribui para a melhoria dos serviços prestados a população, uma vez que servidores mais capacitados e motivados desempenham suas funções de maneira mais eficiente. Outrossim, o processo seletivo interno para promoção na carreira é um direito público subjetivo à progressão funcional e surge com a implementação dos requisitos legais, que determinam que este processo deve acontecer de dois em dois anos, sob pena de ofensa ao direito adquirido do servidor, conforme inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).



Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 52/2023, que **"Insere o artigo 2-A na Lei nº 12.257, de 04 de abril de 2011"** especialmente por fazer efetivar o legítimo direito de progressão na carreira em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia, bem como nos termos da legislação municipal vigente e em consonância com a própria legislação local referente ao lapso temporal já anteriormente estabelecido para realização e participação de seleção competitiva interna, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT